

Registro: 2020.0000580331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0071085-94.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRF S/A, são apelados/apelantes FERNANDO SANTOS LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CREUZA ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados CASCAR TRANSPORTES LTDA e LEANDRO ANTONIO SANTOS FIUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.810

Apelação Cível nº 0071085-94.2010.8.26.0002

Comarca da Capital/8ª Vara Cível

Apelante/apelado: Brf S/A

Apdos/Aptes: Fernando Santos Leite da Silva e outro

Apelado: Leandro Antônio Santos Fiuza

Apelado: Cascar Transportes Ltda

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ação indenizatória – Responsabilidade culposa evidenciada pelo fato de a vítima fatal ter sido atingida por caminhão da transportadora, quando imprimia o seu motorista marcha-à-ré sobre o leito carroçável da via pública - Inteligência dos arts. 194 do CTB e 186 e 927 do Código Civil - Responsabilidade que se irradia também à tomadora dos serviços de transporte, observada a analogia com o disposto no art. 1521, III, do Código Civil, improvido agravo retido - Precedentes do STJ - Fixação de pensão que deve observar a redução de 1/3 pelos gastos presumidos da vítima e a limitação à idade em que completaria 76,3 anos, expectativa dada pelo IBGE - Incidência de correção monetária e juros de mora sobre as pensões mensais, que se faz mês a mês, a partir de cada vencimento - Substituição da constituição de capital pela alocação da autora em folha de pagamento, com apoio no disposto no art. 533, § 2°, do CPC - Adequação das indenizações concedidas por dano moral - Manutenção preponderante da sentença que acolheu a ação – Recursos parcialmente providos.

Ação proposta pelo rito comum foi acolhida na r. sentença proferida a f. 687/90, que condenou os réus a pagar à autora Cleuza Alexandre dos Santos da Silva pensão vitalícia de dois salários mínimos vigentes na ocasião do falecimento do marido, observadas as variações posteriores, com juros a contar dos vencimentos, mais a constituição de capital assegurador do valor.



Para ambos os autores foi concedida indenização de R\$ 6.810,00, por reembolso de despesas de funeral e outras e ainda uma reparação por danos morais arbitrada, respectivamente, em R\$100.000,00 e R\$ 60.000,00, com acréscimos de juros e atualização monetária, fixados honorários advocatícios de 10% do total devido. A lide secundária, estabelecida com a denunciação formulada pela BRF S.A., foi acolhida, obrigada a litisdenunciada Cascar Transporte de Cargas Ltda. na mesma indenização.

Desprovidos embargos declaratórios, a BRF S.A. apresentou recurso de apelação, com os seguintes argumentos: (a) ilegitimidade de parte, fundada no fato de que não era empregadora do motorista causador do evento e nem proprietária do caminhão por ele dirigido, não estando configurada a hipótese albergada no art, 1521, III, do Código Civil, reiterando, neste tema, agravo retido interposto quando da rejeição desta arguição; (b) inexistência de comprovação e culpa sobre o acidente que vitimou o parente dos autores; (c) redução do valor da pensão mensal deferida, posto que se desconsiderou o percentual de gastos da vítima em relação à sua remuneração e também porque não se fixou limite temporal para o pensionamento; (d) substituição da constituição de capital pela inclusão da beneficiária em folha de pagamento; (e) redução dos valores arbitrados por prejuízo moral.

Também recorrem os autores, adesivamente, sustentando que sobre as pensões mensais os juros devem incidir desde a data do evento e para que as indenizações deferidas sofram



majoração.

Os recursos são tempestivos, satisfazem os requisitos legais e estão contrarrazoados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O marido e pai dos autores foi atropelado por caminhão da Cascar Transporte de Cargas Ltda., nesta Capital, na Av. Cândido José Xavier, altura do nº 603, em 24.9.2009, tendo falecido na ocasião.

Esta ação foi proposta contra a transportadora da carga, seu motorista e contra a Sadia S.A., atual BRF S.A., esta última porque mantinha contrato de transporte de mercadorias e, segundo a petição inicial, permitia a utilização da sua marca no caminhão.

O motorista do caminhão foi citado por edital e a ação foi contestada a favor dele por curador especial.

A Transportadora Cascar não contestou a ação inicialmente, tornando-se revel, mas foi denunciada à lide pela Sadia S.A. e aí apresentou defesa sem negar a relação contratual com esta última e se conformou com a sentença que mandou que respondesse pelo prejuízo da denunciante.

E a Sadia S.A. contestou a ação defendendo, com



apoio em precedentes do STJ e nas normas específicas dos arts. 932, III e 1521, III, ambos do Código Civil, não ser parte legítima para ser demandada, questão afastada pelo despacho de f. 351, sobre o qual pende agravo retido.

Finalmente, a sentença baixada acolheu os pedidos iniciais e considerou desnecessária análise da questão da culpa do motorista do caminhão, à vista do despacho saneador que delimitou a produção de prova somente à questão da dependência econômica da autora em relação à vítima e aos rendimentos que esta obtinha na sua atividade profissional.

No entanto, respeitada a decisão proferida, a questão da culpa mereceria, sim, consideração na sentença, exatamente porque a contestação do curador especial tinha tornado controvertidos os temas trazidos na petição inicial e não mais caberia agravo de instrumento da deliberação em saneador.

Os efeitos da revelia não estavam presentes.

A rigor, a apelante BRF não contestou a responsabilidade culposa do motorista do caminhão, mas ainda assim este tema não pode ser mitigado, pelo motivo já apontado.

Mesmo assim, há evidência de que foi mesmo responsável culposo o réu Leandro Antonio Santos Fiuza, porque ficou evidenciado do exame da prova que a vítima foi atingida pelo



caminhão quando este imprimia marcha-à-ré (f. 30/5), com confirmação pelo depoimento prestado à autoridade policial pelo ajudante do caminhão Lucas Alberto de Lana (f. 53), que refere o atropelamento da vítima no leito carroçável da avenida.

Naquela peça ele fala:

"...encontrava-se juntamente com o motorista Leandro Antonio realizando entregas de perecíveis na Rua Cândido José Xavier no numeral 603, e após o término da entrega adentraram no caminhão VW Delivey, cor branco, ano 2008/2009, de placas DBC 9309/Cotia/SP para partirem para outro local, que Leandro deu marcha ré quando diversas pessoas começaram a entrar em pânico, fato que Leandro parou o caminhão, o declarante desceu rapidamente, e viu uma pessoa debaixo das rodas traseiras do veículo, que nada viu do acidente. Que deveriam fazer uma manobra adentrando parcialmente em uma rua e fazer o retorno. Informa que o veículo possui sirene de marcha ré..."

Os depoimentos dos policiais militares copiados a f. 54/5 também confirmam que a vítima foi atingida no leito carroçável da avenida quando o caminhão imprimia marcha-à-ré.



Não há nos autos do processo nenhuma dúvida que possa ser lançada contra este fato, podendo-se dizer que a culpa está bem evidenciada, porque a manobra de marcha-à-ré, segundo observa o art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser feita de forma a não causar risco à segurança alheia.

Há aqui uma autêntica inversão do ônus probatório. Tinha que haver prova de eventual culpa isolada ou concorrente da vítima e não há.

E o nexo causal entre este evento e a morte está comprovado com o exame necroscópico juntado a f. 36/7.

Então, mesmo analisada a questão da responsabilidade culposa, ainda assim a ação tinha mesmo que ser julgada procedente, com fundamento nas normas dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Apreciam-se, por conseguinte, os temas recursais.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA BRF

Não contestou esta empresa que o caminhão efetuava transporte de sua carga, utilizando seu nome, em situação que se amolda ao disposto no art. 932, III, do Código Civil, traduzida pelo contrato de prestação de serviços, em situação análoga à do comitente.



Já se decidiu que "o fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade. A Jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviços sobre o interesse de outrem (STJ – 3ª. T, REsp 904.127, Min. Nancy Andrighi, j. 18.9.2008)".

Mais ainda: "caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada" (STJ – 3ª. T, Ag em REsp 438.006 – AgRg, Min. Ricardo Cueva, DJ 10.10.14).

Como se vê, ainda que se verifique nos repertórios de jurisprudência entendimento divergente deste, tem prevalecido naquela Corte Superior o entendimento que responsabiliza também solidariamente a empresa contratante do serviço de transporte nestas situações.

Afasta-se, portanto, a arguição e se nega provimento ao agravo retido.

PENSÃO MENSAL

Neste tema, observa-se que a sentença proferida concedeu à autora mais do que havia pedido inicialmente.



A pretensão inicial era de 70% do suposto rendimento da vítima, o que implicava em R\$ 840,00, representando na época do evento 1,8 do salário mínimo que era de R\$ 465,00 (Lei 11.944/2009).

Na decisão se deferiu uma pensão mensal de 2 salários mínimos e o recurso de apelação admite a fixação neste montante, mas pretende a redução de 1/3 pelos gastos que normalmente teria a vítima consigo mesmo e isto está perfeitamente de acordo com a jurisprudência.

Então, partindo-se da base de dois salários mínimos na ocasião do evento (R\$ 930,00), reduzida a 2/3, tem-se a quantia de R\$ 620,00, ficando reduzido para esta base o respectivo valor, que representada 1,333 (um inteiro e trezentos e trinta e três centésimos) do salário mínimo.

A rigor esta pensão deve ter o termo final na data em que completaria a vítima 76,3 anos, que é consentânea com a expectativa atual de vida do brasileiro (IBGE 2018) ou na data do falecimento da beneficiária, o que fica estabelecido para os devidos fins de direito.

O reajuste desta pensão se fará mesmo anualmente, com base nas subsequentes variações do salário mínimo, incidindo atualização monetária, pelos índices comumente



aplicados em cálculos em juízo, e juros de mora, mês a mês, pagos os atrasados de uma só vez.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A pujança financeira da BRF S.A. é pública e notória, de tal arte que se faculta a ela a isenção da constituição de capital, mediante a colocação da beneficiária em folha de pagamento, tudo com respaldo no art. 533, § 2°, do CPC, o que deve providenciar imediatamente.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Os valores arbitrados apresentam critérios adequados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não houve interesse dos demandantes em produzir prova específica neste tema, partindo a sentença da presunção de sofrimento que sempre a perda de entes queridos causa a seus parentes.

A se considerar os acréscimos determinados no julgado, somente a indenização devida à autora já atinge valor superior a R\$ 200.000,00, não se verificando, então, motivo para majoração ou redução daquelas importâncias.

JUROS DE MORA SOBRE A PENSÃO MENSAL

Corretamente, a sentença determina a incidência de



juros de mora sobre os valores da indenização por dano moral desde a data do evento, o que tem respaldo no art. 398 do Código Civil.

No entanto, as pensões mensais são devidas mês a mês, de tal arte que a incidência de juros sobre elas ocorre a partir de cada vencimento, ou seja, a partir do momento em que se tornem devidas, de sorte que é despropositada a pretensão de retroação para a data do fato.

A sentença proferida apresenta equívoco neste tema ao mencionar que fluiriam os encargos "desde a data da publicação", de sorte que fica extirpada esta frase do respectivo dispositivo.

As pensões mensais, repita-se, serão atualizadas e acrescidas de juros de mora, desde o vencimento de cada mês, observadas as variações anuais do salário mínimo.

Prevalece a sucumbência predominante dos réus, de tal sorte que continuam a responder as rés pelas despesas processuais, ficando majorados os honorários de advogado arbitrados na sentença para 15% do total devido (indenizações por danos morais e materiais, mais pensões vencidas, inclusive sobre uma anualidade futura, tudo com os respectivos juros).

São estas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento aos recursos.



Caio Marcel o Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)